



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

912541, Prestação de Contas do Executivo Municipal, Prefeitura de Santa Rita do Sapucaí, **2013**.

Parte(s): Jefferson Gonçalves Mendes

Procurador(es) constituído(s): Denilson Marcondes Venâncio – OAB/MG 1120-A

MPTC: Cristina Andrade Melo

Relator: Conselheiro Substituto Hamilton Coelho

Sessão: 04/11/2014

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Orgânica deste Tribunal, com as observações constantes da fundamentação. 2) Determina-se o arquivamento dos autos, após observados os procedimentos insertos no art. 239, regimental, as anotações e cautelas de praxe. 3) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(Conforme arquivo constante do SGAP)
Segunda Câmara do dia 04/11/2014

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

PROCESSO N.º: 912.541
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ
RESPONSÁVEL: JEFFERSON GONÇALVES MENDES (Prefeito à época)
EXERCÍCIO: 2013

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre a prestação de contas de responsabilidade do Prefeito Jefferson Gonçalves Mendes, do Município de Santa Rita do Sapucaí, relativa ao exercício de 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

O órgão técnico, em sua análise inicial, fls. 07/76, constatou irregularidade que ensejou a abertura de vista ao responsável, fl. 78, que apresentou alegações, documentos e mídia eletrônica, fls. 83/154.

A unidade técnica procedeu a novo exame, fls. 156/158.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fls. 160/161 (frente e verso), pronunciou-se por emissão de parecer prévio pela aprovação das contas.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Considerações iniciais

Esta prestação de contas foi examinada conforme o disposto na Resolução TC n.º 04/09, disciplinada pela Ordem de Serviço n.º 04/14, a partir das informações encaminhadas pela Administração Pública Municipal.

2. Apontamentos do órgão técnico

2.1. Abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis (fls. 08/09).

O órgão técnico apontou que o Município procedeu à abertura de créditos adicionais, no valor de R\$76.541,97, sem recursos disponíveis, em desacordo com o disposto no art. 43 da Lei n.º 4.320/64.

O defendente alegou que o Município, em 1º/04/13, assinou o Termo de Compromisso PAR n.º 9.606/2013 com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, objetivando a aquisição de “Ônibus Rural Escolar ORE 1”, mediante Programa Caminho da Escola – PCE. Os recursos, no valor de R\$139.000,00, foram repassados, em 23/4/13, e contabilizados na rubrica 2471.02.08 – Transferência Fundo Nacional Desenvolvimento Educação – FNDE – PCE, Fonte: PCE, que não estava prevista na Lei Orçamentária Anual. Por essa razão, solicitou autorização e procedeu à abertura de crédito especial, fls. 83/102.

Após analisar a documentação apresentada pelo responsável, a unidade técnica considerou sanada a irregularidade apontada, fl. 158.

Acolho o exame técnico e concluo que foi esclarecida a impropriedade destacada inicialmente.

3. Considerações finais

Verifiquei, consoante informação técnica, o cumprimento dos índices legais e constitucionais relativos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino (25,82%), às ações e aos serviços públicos de saúde (17,71%), aos limites das despesas com pessoal (45,97%, pelo Município, e de 44,50% e 1,47%, pelos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente), bem como do previsto no art. 29-A da Carta da República acerca do repasse ao Poder Legislativo (1,72%).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Em consulta ao Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, averigui não ter havido, no Município, inspeção referente ao exercício ora analisado.

Finalmente, é de se registrar que a apreciação das contas anuais oferecidas compreende a gestão como um todo, e não o exame de cada ato praticado pelo administrador no período. Assim, a emissão de parecer não impede a análise de impropriedades identificadas em inspeção ou denunciadas, tendo em vista os princípios da verdade material e da prevalência e indisponibilidade do interesse público, como também a indeclinável competência desta Corte de Contas na busca da máxima efetividade das normas constitucionais aplicáveis à Administração Pública.

III – CONCLUSÃO

Diante da constatação de ausência de irregularidades, proponho, acorde com o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e fundamentado no preceito do inciso I do art. 45 da Lei Orgânica deste Tribunal, a emissão de parecer prévio pela aprovação das contas de responsabilidade do Prefeito Jefferson Gonçalves Mendes, do Município de Santa Rita do Sapucaí, relativas ao exercício de 2013.

No mais, caberá ao chefe do Executivo manter organizada, nos termos da legislação de regência, a documentação pertinente para fins de exercício do controle externo em inspeção e ou auditoria, e aos responsáveis pelo controle interno comunicar a este Tribunal toda e qualquer falha detectada, sob pena de responsabilidade solidária.

Observados os procedimentos insertos no art. 239, regimental, as anotações e cautelas de praxe, recolha-se o processo ao arquivo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Também estou de acordo.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON MASSARIA.)